



*Estado de Santa Catarina*  
**MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**

**ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019 –  
Processo Licitatório nº 855/2019**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 022/2019 interposto pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.675.413/0002-84.

A Impugnação interposta tempestivamente com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

**DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

A empresa impugnante requer a retificação do edital, com sua republicação, fazendo constar as alterações técnicas conforme abaixo, ou alternativamente a justificativa, de acordo com a Nota Técnica do Centro de apoio Operacional Da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial Anticorrupção n. 02/2017:

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, quer dizer: promover as alterações técnicas suscitadas (**abster-se de exigir Lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho e Transmissão com 02 (dois) modos de operação (automática e manual) com no mínimo 6 velocidades a frente e no mínimo 3 velocidades à ré**), com vistas a ampliar o universo de competidores, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo.

d) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos acima, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

**DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

O pregoeiro e equipe de apoio, em análise da impugnação apresentada, verificaram as exigências constantes da Nota Técnica acima citada e concluíram que as características e especificações constantes no edital para aquisição de 01 motoniveladora nova atendem a Norma Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 - Ministério Público, **exceto** nos seguintes itens:

*N 108*

[www.romelandia.sc.gov.br](http://www.romelandia.sc.gov.br)

*Fabrizio P. Simon*



*Estado de Santa Catarina*  
**MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA**

1. Lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho;
2. Transmissão com 02 modos de operação (automática e manual) com no mínimo 6 velocidades a frente e 3 velocidades à ré;

Diante da situação aqui posta foi solicitado ao Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, Sr. CLADEMIR MULINARI parecer técnico relativo às características por ele incluídas na solicitação de compra da motoniveladora nova.

Sendo assim, e diante da necessidade de constar tais exigências no edital, e ainda que no edital do Processo Licitatório 855/2019 – Pregão 22/2019, não foi justificado as características constantes nos itens 01 e 02, entendemos a necessidade de retificar o edital, para constar a justificativa do motivo de manter as exigências nos itens apontados, conforme parecer do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo e que seja.

Importante esclarecer que para composição de preço e características da máquina foi solicitado junto as empresas revendedoras autorizadas da CATERPILLAR, NEW HOLLAND, CASE e KOMATSU, sendo que as 04 marcas atendem no todo as características exigidas no edital. Informo ainda que em pesquisa ao catálogo das marcas VOLVO e JOHN DEERE constata-se que as mesmas também possuem as características dos itens 01 e 02. Os orçamento e catálogos estão anexados ao processo licitatório.

**DA DECISÃO :**

Isto posto, a Equipe de Apoio e Pregoeiro conhecem da impugnação apresentada pela empresa Macromaq Equipamentos Ltda, para no mérito, dando PARCIAL PROVIMENTO , **para retificar o edital com o fim de inserir no Termo de Referência, Anexo V, a justificativa da inclusão dos itens** : Lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho; e Transmissão com 02 modos de operação (automática e manual) com no mínimo 6 velocidades a frente e 3 velocidades à ré;

Integram o presente a Nota Técnica do Centro de apoio Operacional Da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial Anticorrupção n. 02/2017 e o Parecer Técnico do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, Sr. CLADEMIR MULINARI, como anexos I e II.

Romelândia, SC, 01 de Julho de 2019.

FABRÍCIO P. SIMON  
Pregoeiro

NILSON SCHAEFER  
Equipe de Apoio

  
ROBSON LUIS SCHOLTZE  
Equipe de Apoio



## Parecer Técnico

Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio

Prezados Senhores,

Devido ao questionamento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio da Comissão de Licitações do município de Romelândia/SC quanto aos itens 1 e 2 abaixo descritos, venho por meio deste justificar as características solicitadas por mim para aquisição de 01 motoniveladora nova através do Processo Licitatório 855/2019, na modalidade Pregão 22/2019.

Dentre todas as características solicitadas o questionamento surgiu após o pedido de impugnação da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA quanto aos seguintes itens:

1. Lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho;
2. Transmissão com 02 modos de operação (automática e manual) com no mínimo 6 velocidades a frente e 3 velocidades à ré;

Visando atender a Norma Técnica do Ministério Público no que diz respeito a imparcialidade e igualdade de condições em processos licitatórios, sugiro a exclusão da exigência do item 01 - Lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho; e a alteração do item 02 para Transmissão automática ou manual com no mínimo 6 velocidades a frente e 3 velocidades à ré.

Dito isto, pelo meu conhecimento em máquinas e pelo estudo das características da máquina a ser licitada informo que a exclusão e alteração das especificações relatadas acima, prejudicam e podem acarretar muitos danos futuros a máquina durante o trabalho operacional, pois devido a rotatividade de operadores de máquinas pesadas, nem todo operador de máquina possui habilidade ou sensibilidade suficientes para dosar a força necessária de arrasto de material ou sabe proceder à escolha da marcha correta de trabalho. Por este motivo e visando preservar e prolongar a vida útil da máquina em questão, que alguns fabricantes desenvolveram estes itens e os incluíram em suas máquinas, o que as torna melhores e mais resistentes, ocasionando menor risco de quebras e redução de custos.

Informo ainda que conforme consta nos catálogos das marcas a qual foram realizadas a cotação de preços (CATERPILLAR, NEW HOLLAND, CASE e KOMATSU) o câmbio no modo automático aplica a marcha mais adequada à atividade que a máquina está executando, levando em conta a aceleração, a velocidade de deslocamento e o esforço. O câmbio automático proporciona maior precisão em todas as fases de operação, proporcionando ao conjunto uma operação otimizada e garantindo maior produtividade, vida útil e conforto ao operador. Ainda evita operações erradas ou abusivas, como engates de marchas ou inversões de sentido em velocidades inadequadas.

Assim sendo, peço que minha solicitação original com as características da motoniveladora sejam mantidas, com o intuito de preservar o patrimônio público e reduzir os gastos com manutenção futura da máquina.

Atenciosamente

**CLADEMIR MULINARI**

Secretário Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo



*Estado de Santa Catarina*  
**MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**

**DESPACHO**

Diante do exposto, com amparo na fundamentação da Equipe de Apoio e Pregoeiro, entendemos pela parcial procedência da presente impugnação **para retificar o edital com o fim de inserir no Termo de Referência, Anexo V, a justificativa da inclusão dos itens** : Lâmina com sistema hidráulico sensível a carga de trabalho; e Transmissão com 02 modos de operação (automática e manual) com no mínimo 6 velocidades a frente e 3 velocidades à ré;

Dê ciência à Impugnante, após publique-se extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios, bem como se procedam às demais formalidades.

Romelândia, SC, 01 de Julho de 2019.

**Valdir Bugs**  
Prefeito Municipal

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA  
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL  
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

***Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos***

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



**CONSIDERANDO** que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

**CONSIDERANDO** o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

**CONSIDERANDO** que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

**CONSIDERANDO** que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

**CONSIDERANDO** que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

**CONSIDERANDO** que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

**CONSIDERANDO** que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

**CONSIDERANDO** que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

**CONSIDERANDO** que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva." (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

## RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

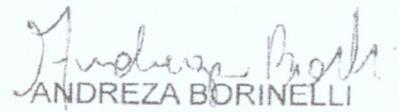
11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.

  
SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI  
Coordenador do CMA

  
ANDREZA BORINELLI  
Coordenadora Adjunta do CMA



*mmw*  
MARINA MODESTO REBELO  
Promotora de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
JEAN PIERRE CAMPOS  
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
RENATO MAIA DE FARIA  
Promotor de Justiça - Op. Patroia

*[Handwritten signature]*  
GILBERTO ASSINK DE SOUZA  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
ALEXANDRE VOLPATTO  
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL  
Promotor de Justiça - Op. Patroia